



**ATEM – ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES  
EM EDUCAÇÃO NOS MUNICÍPIOS  
CNPJ: 20.216.042/0001-71**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DOEGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATEM - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM  
EDUCAÇÃO NOS MUNICÍPIOS**, inscrita no CNPJ/MF, sob nº  
20.216.042/0001-71, com sede na Rua José Polachini Sobrinho, nº 746,  
CEP 15084-160, São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, e-mail:  
[atem.associacao@gmail.com](mailto:atem.associacao@gmail.com), por seu representante legal, **FABIANO  
DE JESUS**, já qualificada no instrumento de procuração, vem,  
respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a  
presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
C/C PEDIDO DE LIMINAR**

em face da **LEI MUNICIPAL Nº 14.776 DE 2 DE ABRIL DE 2025**, do Município  
de São José do Rio Preto, pelos fundamentos a seguir expostos:

**I – DA LEGITIMIDADE DO ASSOCIAÇÃO-AUTOR**

A Associação-Autora está legitimado a propor a  
presente ação direta de inconstitucionalidade, das disposições da  
LEI 14.776 DE 2 DE ABRIL DE 2025, de São José do Rio Preto  
especificamente as quais adiante serão objeto de discussão, em



conformidade com o disposto no inciso V, do artigo 90, e no inciso VI, do artigo 74, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, com base no inciso V do artigo 667 do Regimento Interno desse E. TJSP.

### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Artigo 90** - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse: (...)

**V** - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso; (...)

**Artigo 74** - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente: (...)

**VI** - a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito desta Constituição;

### **REGIMENTO INTERNO**

Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Art. 667.** São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face da Constituição do Estado ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio da mesma Constituição, no âmbito de seu interesse: (...)



**V** - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 14.776, de 2 de abril de 2025, impõe aos professores e demais profissionais da educação da rede pública e privada municipal a obrigação de promover culto religioso no interior das unidades escolares, prática que não guarda qualquer relação com as atividades pedagógicas.

Dessa forma, resta configurado o interesse processual da Associação Autora, uma vez que a norma impugnada viola frontalmente dispositivos constitucionais que garantem a laicidade do Estado, a liberdade de consciência e de crença, bem como o direito à não discriminação no ambiente escolar. Vejamos:

**Art. 1º** A Associação dos Trabalhadores em Educação nos Municípios, doravante denominada ATEM, constituída em 22 de fevereiro de 2014, com CNPJ 20.216.042-0001-71, é uma associação civil de direito privado e sem fins lucrativos, em âmbito nacional, das redes pública Federal, Estadual e Municipal, das autarquias, fundações e da rede privada, constituída por tempo indeterminado, regida por este Estatuto Social e pela legislação a ela aplicável, com sede na Rua José Polachini Sobrinho, nº 746, Sinibaldi, São Jose do Rio Preto, Estado de São Paulo – CEP. 15084-160.

Como se verifica, a Associação Autora possui em sua base de filiação profissionais da educação vinculados às redes pública e privada de ensino no município, sendo diretamente atingidos pelos efeitos da norma ora impugnada. Ademais, sua finalidade institucional compreende a defesa dos direitos e interesses desses profissionais, especialmente no que se refere ao respeito aos



princípios constitucionais que regem a atividade educacional.

Vejamos:

#### **CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º** A ATEM tem por finalidade congrega os trabalhadores da educação em torno de interesses comuns, tendo como objetivos:

- I** – Proteger e defender direitos e interesses individuais e coletivos dos associados;
- II** – Promover a defesa de melhores condições de trabalho, saúde, higiene, segurança e dignidade para os trabalhadores da educação;
- III** – Assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades;
- IV** – Promover a solidariedade entre seus associados e destes com as demais entidades associativas;
- V** – Promover a divulgação de todas as matérias de interesse dos trabalhadores da educação;
- VI** – Promover o desenvolvimento de atividades nas áreas de cultura, educação, saúde, meio ambiente, esportes e lazer;
- VII** – Promover e articular os conselhos escolares nas Unidades;
  
- VIII** – Proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente, os direitos do consumidor, a ordem econômica, a livre concorrência, os direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos, bem como o patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e proteger os interesses e promover os direitos da pessoa com deficiência;

Conforme disposto em seu estatuto social, a Associação Autora, constituída há mais de 10 anos, possui como finalidade institucional a defesa dos direitos dos profissionais da educação, o que evidencia seu legítimo interesse de agir na presente demanda. Tal interesse decorre da necessidade de impugnar a Lei Municipal nº 14.776, de 2 de abril de 2025, que impõe aos professores e demais profissionais da educação das redes pública e privada do município a obrigação de promover culto religioso no interior das unidades escolares, em flagrante afronta à Constituição Federal.



## **II - O ATO NORMATIVO IMPUGNADO**

A Lei Municipal nº 14.776, de 2 de abril de 2025, do Município de São José do Rio Preto, que *“Institui a obrigação da realização de Oração Universal do Pai Nosso em todas as Escolas Públicas e Privadas no Município de São José do Rio Preto, na forma que especifica”*, vejamos:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da realização da Oração Universal do Pai Nosso nas instituições de ensino públicas e privadas do município, ao menos uma vez por semana durante o ano letivo.

**Parágrafo único.** A Oração deverá ser realizada em horário e dia previamente definido pela instituição de ensino, respeitando a rotina escolar.

**Art. 2º** O aluno que não desejar participar da Oração a que se refere esta Lei poderá ser dispensado do ato e permanecer na respectiva sala de aula, devendo apresentar à Direção declaração assinada pelos responsáveis manifestando sua opção de não participação, eximindo-o da obrigação. Parágrafo único. A declaração deverá ser apresentada à Direção da instituição no primeiro mês letivo de cada ano e será arquivada por todo período em que o aluno estiver matriculado na escola.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações



próprias do orçamento do Município, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como será demonstrado, a lei municipal transcrita alhures é inconstitucional por violar o pacto federativo, o princípio da separação dos poderes e os princípios de liberdade e solidariedade vinculados à educação, contrariando os Arts.1, inciso III, Art.5, incisos VI e VIII, Arts.19, inciso I, Arts.22, inciso XXIV, Arts.24, inciso XV, Arts.37, Arts.206, inciso III da Constituição Federal, c.c. os art.5, art.25, art.47, Art.111, Arts.144, o Artigo 237, incisos I, III, IV, VII e o Art.297 da Carta Bandeirante.

### **III - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a autonomia dos municípios encontra-se condicionada aos limites estabelecidos pelo artigo 29 da Constituição Federal. Tal autonomia, embora assegurada, **deve ser exercida em conformidade com os princípios e normas da Constituição da República e da respectiva Constituição Estadual.**

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal e a legislação infraconstitucional local devem observar, obrigatoriamente, os preceitos constitucionais federais e estaduais. Essa exigência encontra respaldo também no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:



Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Cumpra mencionar que a aplicabilidade das Constituições Federal e Estadual somente teria espaço, **ad argumentandum tantum**, nos limites em que a própria Constituição da República conferiu competência legislativa privativa ao Município, não podendo alcançar matérias que escapem a essa reserva, tampouco temas sujeitos aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou àqueles cuja regulamentação se dá por remissão expressa ao direito estadual.

Verifica-se, pois, que o mencionado artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo configura norma constitucional remissiva aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, reafirmando a necessidade de observância da supremacia da ordem constitucional nacional mesmo no exercício da autonomia municipal.

Não obstante essa observação, o Supremo Tribunal Federal já consignou, em sede de repercussão geral:

“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados” (Tema 484).



Nesse sentido, a lei em foco violou o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, denominado Constituição Bandeirante, por tratar-se de norma de remissão obrigatória aos princípios constitucionais federais, notadamente quanto à observância do princípio federativo e à repartição constitucional de competências.

Posta essa premissa, convém registrar que a Constituição da República estabelece, de forma categórica, o seguinte:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

**III** - a dignidade da pessoa humana;

**Art. 22** - Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

**XXIV** - diretrizes e bases da educação nacional; (...)

**Art.19** - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

**I** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

**Art. 24** - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

**IX** - educação, cultura, ensino e desporto;

**XV** - proteção à infância e à juventude;



**Art 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...];

**Art 206** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

**III** - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

Outrossim, a lei é incompatível com o seguinte dispositivo da Carta Estadual:

**Art 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...)

**Art 25** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. (...)

**Art 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

**XI** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

**XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

**Art 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art 144** - Os Municípios, em tudo quanto não lhes for vedado, reger-se-ão por leis próprias, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.



**Art. 237** - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

**I** - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

**II** - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

**IV** - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

**VII** - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

**Art 297** - São também aplicáveis no Estado, no que couber, os artigos das Emendas à Constituição Federal que não integram o corpo do texto constitucional, bem como as alterações efetuadas no texto da Constituição Federal que causem implicações no âmbito estadual, ainda que não contempladas expressamente pela Constituição do Estado.

Ainda que seja da Câmara Municipal a função precípua de elaborar leis destinadas a regular a administração e a conduta dos munícipes no que tange aos interesses locais, essa função deve ser exercida nos limites estabelecidos pelo ordenamento constitucional, especialmente pela separação dos Poderes (art. 5º da Constituição Estadual).



Sua competência legislativa restringe-se à edição de normas gerais, não podendo invadir a esfera de atribuições do Prefeito — Chefe do Executivo —, a quem incumbe, nos termos do **art. 47, incisos XI e XIV**, iniciar o processo legislativo nos casos de competência privativa e praticar os atos próprios da administração pública.

Ademais, conforme dispõe o **art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo**, nenhum projeto de lei que implique aumento de despesa pública pode ser sancionado sem a indicação dos recursos disponíveis para o seu custeio, o que, no caso da Lei Municipal nº 14.776/2025, tampouco foi observado.

Efetivamente, houve afronta aos artigos **5º, 25, 47 (XI e XIV), 111** (princípios da administração pública), **144** (limites à auto-organização municipal), **237 (I, II, IV e VII)** (princípios da educação) e **297** (aplicabilidade das emendas e princípios da Constituição Federal) da Constituição do Estado de São Paulo, diante da invasão, pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto, de competência exclusiva do Poder Executivo, com violação, ainda, dos fundamentos que regem a educação pública e a laicidade estatal.

#### **IV – FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Municipal nº 14.776, de 2 de abril de 2025, ao instituir a **obrigatoriedade da oração do Pai Nosso nas unidades escolares** públicas e privadas do Município de São José do Rio Preto, incorre em manifesta inconstitucionalidade, tanto sob o aspecto formal quanto material. A norma afronta dispositivos expressos da



Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, ao violar a repartição de competências legislativas, os princípios da laicidade do Estado, da liberdade de crença, da impessoalidade administrativa e os fundamentos que regem a educação pública. A seguir, serão analisadas as razões jurídicas que impõem sua declaração de nulidade, por meio do controle concentrado de constitucionalidade.

Cumprido esclarecer, desde logo, que a sanção do Prefeito Municipal à referida norma não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa legislativa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A usurpação da iniciativa privativa, quando existente, configura vício formal insanável, que não se sana com a sanção posterior do chefe do Executivo.

Ademais, impende ressaltar que o Estado laico, como previsto na Constituição da República, não se confunde com um Estado ateu. Trata-se de um modelo de neutralidade religiosa que visa assegurar a liberdade de consciência, inclusive àqueles que professam fé, àqueles que não professam e aos que se declaram ateus, agnósticos ou indiferentes religiosamente. Nesse sentido, a imposição da oração cristã afronta diretamente a consciência dos profissionais da educação e dos alunos, ao impor conduta incompatível com suas convicções pessoais, violando, portanto, os direitos assegurados nos artigos 5º, VI e VIII da Constituição Federal e na legislação educacional.

É necessário destacar, ainda, que a obrigatoriedade imposta pela lei ora impugnada ignora e desrespeita outras tradições



religiosas não cristãs, promovendo exclusão e desigualdade no espaço público escolar. Tal prática afronta de forma particularmente grave as religiões de matriz africana, que historicamente sofrem com processos de invisibilização, preconceito e intolerância no ambiente educacional. Ressalte-se que o Município de São José do Rio Preto sequer cumpre a legislação federal que determina a inclusão da história e cultura afro-brasileira e africana no currículo escolar, conforme disposto na Lei nº 10.639/2003, agravando a violação aos princípios da igualdade, liberdade religiosa e pluralismo.

#### **IV.a – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Em primeira análise, cumpre observar que a Lei Municipal nº 14.776, de 2 de abril de 2025, do Município de São José do Rio Preto, contraria frontalmente o princípio federativo, princípio fundamental expresso no art. 1º da Constituição Federal, o qual estabelece:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)

A referida lei municipal, ao determinar a obrigatoriedade da oração do Pai Nosso nas instituições escolares municipais, avança indevidamente sobre a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, expressamente prevista no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre: (...)



XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Tal invasão ocorre precisamente porque questões relacionadas à estrutura curricular e às práticas pedagógicas são regulamentadas por legislação federal de âmbito nacional (Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), não admitindo regulação por normas locais que interfiram nesse domínio.

Ademais, destaca-se que a competência para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Restando aos Municípios somente a competência suplementar em casos específicos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. A matéria objeto da lei impugnada, contudo, extrapola esse âmbito local, abordando temática que possui caráter nitidamente geral e nacional.

O pacto federativo constitui um princípio estruturante da República Federativa do Brasil, pelo qual se estabelecem limites claros à competência normativa de cada ente federado. O artigo 144 da Constituição Estadual reforça tal entendimento ao estabelecer:



Art. 144 - Os Municípios, em tudo quanto não lhes for vedado, reger-se-ão por leis próprias, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

A autonomia municipal, portanto, não se presta a legitimar invasões legislativas que violem competências constitucionalmente atribuídas aos demais entes federativos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente assentado a necessidade de respeito à repartição constitucional de competências, destacando que qualquer avanço indevido sobre a competência normativa da União configura afronta direta ao pacto federativo, princípio constitucional protegido expressamente pelo art. 60, §4º, inciso I, da Constituição Federal, como cláusula pétrea.

Oportuno também citar que esta compreensão está alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte Estadual, que reconhece a inconstitucionalidade formal das leis municipais que extrapolam os limites da competência legislativa local, violando o pacto federativo expresso na Constituição Federal e refletido na Constituição Estadual.

Desse modo, restando evidente a invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes educacionais, fica caracterizada a violação direta ao princípio federativo, o que conduz à inevitável declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.776/2025, conforme parâmetros dos artigos 1º, 22 (XXIV), 24 (IX) da



---

Constituição Federal, combinados com o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

#### **IV.b - VIOLAÇÃO DA REPARTIÇÃO DOS PODERES**

A Lei Municipal nº 14.776/2025 incorre também em flagrante violação ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição Estadual, fundamentos essenciais ao Estado Democrático de Direito, que estabelecem a harmonia e a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A separação dos poderes pressupõe, dentre outras características, que cada Poder desempenhe as funções que lhe são constitucionalmente atribuídas, abstendo-se de invadir ou interferir indevidamente nas atribuições próprias dos demais Poderes. No presente caso, houve clara e indevida ingerência do Poder Legislativo municipal na esfera própria do Poder Executivo.

Ao determinar aspectos concretos de gestão e organização administrativa das instituições escolares, especialmente quanto à obrigatoriedade de práticas religiosas dentro das escolas, o Poder Legislativo municipal extrapolou suas atribuições constitucionais, invadindo a competência privativa do Poder Executivo municipal para gerir atos concretos da administração pública local.

Conforme expressamente determina o art. 47, incisos XI e XIV da Constituição Estadual:



Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Além disso, segundo o art. 111 da Constituição

Estadual:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dessa forma, evidencia-se uma violação não apenas formal, mas material ao princípio da separação dos poderes, já que a Câmara Municipal adotou medidas concretas que claramente pertencem ao âmbito da gestão administrativa do Executivo.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual e do Supremo Tribunal Federal é uníssona em reconhecer como inconstitucionais as leis que importem em usurpação das atribuições executivas pela via legislativa, por caracterizarem grave afronta à cláusula constitucional de separação dos Poderes.

Diante dessas considerações, resta evidenciado que a Lei Municipal nº 14.776/2025 padece de evidente inconstitucionalidade também pela violação ao princípio



constitucional da separação dos Poderes, merecendo, portanto, ser declarada inconstitucional também sob este fundamento.

#### **IV.c – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

A Lei Municipal nº 14.776/2025 apresenta ainda uma flagrante violação ao artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelece:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Ao estabelecer novas obrigações para as unidades educacionais municipais – especificamente, a implementação obrigatória da oração do Pai Nosso –, a lei questionada inevitavelmente gera custos adicionais, tais como gastos com treinamento, material de apoio e recursos humanos necessários à fiscalização e implementação das novas exigências legais.

Contudo, em evidente descumprimento ao mencionado dispositivo constitucional estadual, não há na referida lei qualquer indicação específica dos recursos financeiros disponíveis e suficientes para suportar as novas despesas impostas. Tal omissão gera um descontrole orçamentário e viola diretamente o princípio da responsabilidade fiscal e da transparência na gestão dos recursos públicos.



O Tribunal de Justiça de São Paulo possui vasta jurisprudência no sentido de que leis que aumentem ou criem despesas públicas sem a indicação da respectiva fonte de custeio são manifestamente inconstitucionais, por afronta direta ao art. 25 da Constituição Estadual.

Portanto, resta configurado mais um vício formal grave na Lei Municipal nº 14.776/2025, justificando-se plenamente sua declaração de inconstitucionalidade também sob este fundamento.

#### **IV.d - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E SOLIDARIEDADE VINCULADOS À EDUCAÇÃO**

Ademais, a Lei Municipal nº 14.776/2025 também viola frontalmente os princípios constitucionais da liberdade e solidariedade, especialmente relacionados ao contexto educacional. A Constituição Estadual, no seu artigo 237, determina expressamente:

Artigo 237 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;



IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

A imposição obrigatória da oração do Pai Nosso nas escolas municipais, conforme estabelecido pela lei questionada, colide diretamente com o princípio da liberdade de consciência e crença, ao impor uma prática religiosa específica aos estudantes e profissionais da educação, violando a liberdade religiosa e filosófica assegurada constitucionalmente.

A solidariedade, entendida como respeito à diversidade cultural, religiosa e filosófica, é princípio fundamental da educação. A obrigatoriedade de um culto religioso específico contraria frontalmente o dever do Estado em promover o pluralismo e a tolerância no ambiente escolar. Ao adotar medidas que favorecem uma única expressão religiosa, o Município não apenas restringe direitos individuais, mas também promove a exclusão de estudantes e profissionais que não compartilham da mesma crença.

Tal postura afronta diretamente os objetivos expressos no artigo 237 da Constituição Estadual, comprometendo a finalidade da educação, que é formar cidadãos críticos, conscientes, respeitosos e solidários diante da diversidade humana. Nesse contexto, resta evidente que a Lei Municipal nº 14.776/2025 compromete seriamente o cumprimento desses princípios fundamentais, devendo ser



reconhecida sua manifesta inconstitucionalidade também por violar diretamente os valores constitucionais da liberdade e solidariedade vinculados à educação.

Nesse passo, cabe lembrar que este Egrégio Órgão Especial já se manifestou em casos análogos, reconhecendo a inconstitucionalidade de leis municipais sobre a mesma temática:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.447/2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, QUE PROÍBE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO PEDAGÓGICO RELACIONADO À IDEOLOGIA DE GÊNERO – MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O INTERESSE LOCAL – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO – OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º, 144 E 237, INCISO VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ‘Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive a repartição de competências legislativas decorrentes do pacto federativo, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante’.

‘É inconstitucional a lei municipal que se utiliza do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo nacional, o que configura usurpação de competência d União e traduz, ipso facto, ofensa ao princípio federativo”. (ADIN nº 2137274-79.2017.8.26.0000, julgamento no dia 8 de novembro de 2017).



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.458/11, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, QUE PROÍBE A DIVULGAÇÃO OU EXIBIÇÃO DE QUALQUER TIPO DE MATERIAL QUE POSSA INDUZIR A CRIANÇA AO COMPORTAMENTO, OPÇÃO OU ORIENTAÇÃO HOMOAFETIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - SUBTRAÇÃO DA DISCUSSÃO DA HOMOFOBIA DO ÂMBITO ESCOLAR - CLÁUSULA ABERTA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 144, 237, II E VII - DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. 1. Ainda que inegavelmente seja interesse também do Município o de zelar pela boa educação de seus cidadãos, não há, no que respeita à educação para a prevenção da homofobia, para o respeito e tolerância da diversidade sexual, e para a discussão sobre a liberdade de orientação sexual, qualquer caractere de preponderância de interesse em seu favor. Inexistindo qualquer peculiaridade no Município de São José dos Campos envolvendo o tema, tem seque ele transcende o interesse local, do que deriva a usurpação de competência legislativa. 2. O debate acerca da homofobia e a educação para o respeito e tolerância do indivíduo homossexual estão calcados na própria Constituição do Estado de São Paulo. As tentativas de se subtrair do âmbito escolar a discussão desta questão social viola o art. 237, II e VII, da Constituição do Estado de São Paulo, posto que a educação é dever conjunto do Estado e da família, e não apenas desta. 3. Ainda que se entendesse como legítima a ratio eleita pelo Legislativo Municipal, qual seja, impedir a veiculação de material que estimulasse determinado comportamento, a lei não traz qualquer delineamento do que seria "material que possa induzir a criança ao homossexualismo". Esse defeito, longe de ocasionar a ineficácia da norma, termina por ampliar os poderes das autoridades municipais, as quais estariam então autorizadas a selecionar os livros, informes, vídeos,



conteúdos programáticos a serem ministrados nas escolas municipais, mediante apreciação subjetiva e aberta quanto ao suposto potencial de "induzir ao homossexualismo (sic)". Patente, portanto, a ofensa ao princípio da razoabilidade. 4. Ação procedente". (ADIN nº 0296371-62.2011.8.26.0000, julgamento no dia 1º de agosto de 2012).

Portanto, a Lei nº 14.776, de 2 de abril de 2025, do Município de São José do Rio Preto, viola simultaneamente os princípios constitucionais da liberdade e da solidariedade humana relacionados à educação (art. 237 da Constituição Estadual), o princípio da separação dos Poderes (art. 5º e art. 47 da Constituição Estadual) e o pacto federativo (art. 144 da Constituição Estadual), aplicável aos Municípios por expressa determinação constitucional estadual.

#### **IV.e - VIOLAÇÃO À LAICIDADE DO ESTADO**

A Lei Municipal nº 14.776/2025, ao instituir a obrigatoriedade da oração do Pai Nosso nas escolas municipais, ofende diretamente o princípio constitucional da laicidade do Estado, previsto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, aplicável ao Estado e aos Municípios por força do artigo 297 da Constituição Estadual:

Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.



Art. 297 - São também aplicáveis no Estado, no que couber, os artigos das Emendas à Constituição Federal que não integram o corpo do texto constitucional, bem como as alterações efetuadas no texto da Constituição Federal que causem implicações no âmbito estadual, ainda que não contempladas expressamente pela Constituição do Estado.

O Estado laico impõe um dever de neutralidade religiosa, significando que não pode haver preferência, apoio ou imposição por parte das instituições públicas a qualquer crença religiosa específica. Como assevera José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 1989), o princípio da laicidade implica uma clara separação entre o Estado e as religiões, garantindo proteção igualitária a todas as crenças, sem favoritismo ou discriminação.

Ao obrigar estudantes, professores e demais funcionários das escolas públicas e privadas municipais à prática religiosa específica, a Lei Municipal nº 14.776/2025 não apenas ignora a diversidade religiosa existente no Brasil, mas promove uma clara violação da neutralidade religiosa que deve ser garantida pelo poder público, ferindo o núcleo essencial desse princípio constitucional.

#### **IV.f - VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E CRENÇA**

A norma em questão afronta também diretamente os direitos fundamentais de liberdade de consciência e crença, assegurados nos incisos VI e VIII do artigo 5º da Constituição Federal,



cuja aplicabilidade ao Estado decorre do artigo 297 da Constituição Estadual:

Art. 5º - (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política (...)

A imposição de práticas religiosas obrigatórias configura violação direta da liberdade individual dos cidadãos em sua dimensão espiritual e filosófica, sendo inaceitável sob a perspectiva de um Estado Democrático de Direito. Como adverte o jurista José Afonso da Silva, esta liberdade abrange não só o direito de escolher uma religião, mas também o direito de não aderir a qualquer crença, protegendo inclusive aqueles que optam pelo agnosticismo ou ateísmo (SILVA, 1989, p. 221).

#### **IV.g - VIOLAÇÃO AO PLURALISMO DE IDEIAS E CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS**

Outro aspecto gravemente afetado pela Lei Municipal nº 14.776/2025 é o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, um princípio constitucional estabelecido pelo artigo 206, inciso III da Constituição Federal, aplicável por força do artigo 297 da Constituição Estadual:



Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

A imposição de uma única expressão religiosa nas escolas limita o desenvolvimento de uma educação crítica, plural e democrática. Como bem ressalta Iso Chaitz Scherkerkewitz, o respeito ao pluralismo no ambiente educacional é fundamental para promover uma educação que forme cidadãos conscientes e tolerantes frente às diversidades culturais, religiosas e filosóficas.

#### **IV.h - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA**

Por fim, a Lei Municipal nº 14.776/2025 infringe o princípio constitucional da impessoalidade administrativa, estabelecido pelo artigo 37 da Constituição Federal e reiterado pelo artigo 111 da Constituição Estadual, cuja aplicabilidade também decorre do artigo 297 da Constituição Estadual:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de uma prática religiosa específica nas escolas municipais, a norma claramente traduz



uma preferência religiosa do poder público, caracterizando uma postura pessoal ou partidária contrária à impessoalidade que deve pautar a administração pública. Esta violação não apenas compromete a neutralidade estatal, como também promove o favorecimento indevido de uma crença religiosa específica, em detrimento da igualdade e neutralidade administrativa exigidas constitucionalmente.

Diante dos fundamentos expostos, evidencia-se a múltipla violação de princípios constitucionais relevantes pela Lei Municipal nº 14.776/2025, impondo-se, por consequência, o reconhecimento de sua integral inconstitucionalidade.

#### **V - PEDIDO LIMINAR**

Na sociedade democrática de direito não são admitidos instrumentos jurídicos incompatíveis com a Constituição, em clara afronta à segurança jurídica e aos direitos fundamentais. Demonstrado o *fumus boni iuris* pela contundência dos fundamentos constitucionais alegados, soma-se a ele o evidente *periculum in mora* decorrente da imediata vigência e aplicação da Lei Municipal nº 14.776/2025, que poderá provocar danos irreparáveis ao pluralismo religioso, à liberdade de consciência e crença e à neutralidade das instituições educacionais municipais.

A atual tessitura da lei municipal apontada como violadora dos princípios e regras estabelecidos pela Constituição do Estado de São Paulo é suficiente, por si só, para justificar a suspensão



de sua eficácia até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade, evitando, assim, consequências prejudiciais sobre as diretrizes aplicáveis à proteção da infância, juventude e à educação.

Em um só tempo, a lei impugnada fere o pacto federativo, a separação dos poderes e os princípios da liberdade e solidariedade humana relacionados à educação, previstos no artigo 237 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo já julgou casos semelhantes, conforme decisão abaixo transcrita;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4920/2013, do município de Mauá, que autoriza o Poder Executivo Municipal, através da secretaria competente, a incluir atividade extracurricular de ensino para educação e prevenção de acidentes no trânsito na Rede Municipal de Ensino. Vício de Iniciativa. Imposição de ônus administrativo e financeiro ao Poder Executivo, a quem compete os atos de administração e gestão do Município. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, 25, 174 e 176, I, da Carta Bandeirante. Precedentes da Corte. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21868850620148260000 SP 2186885-06.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 25/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/03/2015)



Diante disso, requer-se, em caráter urgente e com fundamento nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 9.868/99, a concessão liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 14.776/2025 do Município de São José do Rio Preto, até o julgamento final e definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade, garantindo-se a proteção dos direitos fundamentais envolvidos.

## **VI – PEDIDO**

Posto isso, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, com fundamento nos artigos 5º, incisos VI e VIII, 19, inciso I, 22, inciso XXIV, 24, inciso IX, 37 e 206, inciso III da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, 25, 47, 111, 144, 237 e 297 da Constituição do Estado de São Paulo, para que seja **concedida a liminar**, suspendendo-se imediatamente a eficácia da Lei Municipal nº 14.776, de 2 de abril de 2025, do Município de São José do Rio Preto, até o julgamento final.

Requer-se ainda, ao final, **a procedência integral da ação, com a declaração de inconstitucionalidade da referida lei municipal.**

Pede-se também a requisição de informações à Câmara Municipal e ao Prefeito do Município de São José do Rio Preto, bem como a citação da douta Procuradoria Geral de Justiça e da douta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, protestando-se, desde já, por nova vista dos autos para manifestação final.



## **XI – DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 mil reais) para efeitos fiscais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto, 04 de outubro de 2025.

EDMILSON PEREIRA ALVES

OAB/SP nº 309.771

Fabiano de Jesus

Presidente